

na dependência do Ministro de Estado, um grupo de trabalho integrado por:

- 1 representante do Ministro de Estado, que coordenará;
- 1 representante do Ministro das Finanças e do Plano;
- 1 representante do Ministro do Trabalho e Segurança Social;
- 1 representante do Ministro da Indústria e Energia;
- 1 representante do Ministro do Equipamento Social;
- 1 representante do IPE — Investimentos e Participações do Estado, S. A. R. L.;
- 1 representante da CENTREL;
- 1 representante do banco maior credor.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 154/84
de 19 de Março

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal da Polícia Judiciária)

O quadro de pessoal da Polícia Judiciária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma, que serão extintos quando vagarem.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da Justiça, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico auxiliar principal	J
1	Primeiro-oficial	J
4	Segundo-oficial	L
5	Terceiro-oficial	M
12	Escriturário-dactilógrafo principal e de 1.ª classe	N e Q
1	Motorista de pesados de 1.ª classe ...	N

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 86/84
de 19 de Março

A implementação da política regional passa, obrigatoriamente, por uma componente decisiva — a dinamização e orientação espacial do investimento da administração central.

É um facto evidente que as decisões de localização das acções desse investimento terão impactes directos e indirectos sobre o desenvolvimento das regiões, os quais poderão ser ampliados se houver, em cruzamento com as ópticas sectoriais, uma acção de coordenação intersectorial na perspectiva regional, que assumirá, assim, um papel fundamental na preparação dos programas de investimento da administração central.

Por outro lado, o reforço crescente dos meios de intervenção ao dispor da administração autárquica permite já, em algumas regiões, o lançamento de empreendimentos à escala supramunicipal com reconhecido impacte regional, pelo que, no respeito pelas atribuições legalmente definidas em matéria de investimentos, começa a ser importante estabelecer mecanismos de compatibilização das acções dos dois níveis administrativos que se orientam para fins de desenvolvimento das mesmas regiões.

Acresce a isto a possibilidade criada pela Resolução n.º 307/80, de 30 de Agosto, de inclusão das comissões de coordenação regional do Ministério da Administração Interna na orgânica de planeamento, as quais poderão passar a subscrever propostas de investimento claramente orientadas por uma perspectiva integrada de desenvolvimento regional.

Nesse sentido, com o objectivo de assegurar o cruzamento das perspectivas sectoriais e regionais na preparação dos programas de investimento da Administração Pública, foram consagrados no capítulo de política regional da Lei das Grandes Opções para 1984 o aprofundamento e a dinamização dos PIDR — programas integrados de desenvolvimento regional — como instrumentos particulares da política regional.

Trata-se de programas de desenvolvimento incluindo acções em diferentes sectores, a realizar de forma concertada, sob proposta e coordenação de um órgão regional, com o acordo e a execução dos organismos envolvidos — como resulta claramente das relações agora previstas entre a preparação destes programas e a respectiva apreciação pela Comissão Interministerial para o Planeamento e Desenvolvimento Regionais.

Estes programas, a concretizar no quadro dos planos anuais, da iniciativa da orgânica regional, deverão ter uma influência significativa no desenvolvimento da região em que se integram.

É condição essencial de sucesso destes programas a criação de estruturas organizativas encarregadas da sua preparação, execução e gestão, englobando representantes das diversas entidades envolvidas.

A tais estruturas competirá promover uma colaboração efectiva entre os respectivos departamentos da administração central, o que obrigará ao reconhecimento da necessidade de reforçar as funções que até aqui têm sido desempenhadas pelos seus serviços periféricos.

Será também através destas estruturas que se estabelecerá a relação entre os dois níveis da Administração com vista a conjugar e rentabilizar os esforços de investimento, relação essa que, não sendo hierárquica, se traduzirá num processo de responsabilização recíproca.

A aplicação deste diploma não prejudicará os ajustamentos futuros que uma experiência inovadora como esta poderá implicar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objectivos)

1 — Para o acompanhamento da execução e controlo da gestão de cada programa integrado de desenvolvimento regional (PIDR) incluído no Plano será instituída, sob proposta do Ministro da Administração Interna, ouvida a comissão de coordenação regional respectiva, e por resolução do Conselho de Ministros, uma estrutura de projectos que se designará por gabinete coordenador.

2 — Os gabinetes coordenadores serão enquadrados na orgânica de planeamento regional através das comissões de coordenação regional.

3 — A resolução referida no n.º 1 fixará nomeadamente o mandato, composição, período e local de funcionamento do gabinete coordenador, de acordo com o disposto na lei geral sobre estruturas de projecto.

Artigo 2.º

(Inclusão no Plano)

A inclusão no Plano de programas integrados de desenvolvimento regional será feita mediante proposta das Secretarias de Estado do Planeamento ou do Desenvolvimento Regional, colhido, em qualquer dos casos, parecer da Comissão Interministerial para o Planeamento e Desenvolvimento Regionais.

Artigo 3.º

(Composição)

1 — Do gabinete coordenador farão parte representantes dos ministérios sectoriais envolvidos e da comissão de coordenação regional territorialmente competente.

2 — Farão ainda parte do gabinete coordenador representantes das câmaras municipais da área abran-

gida pelo programa, que assegurarão a participação da administração autárquica na sua elaboração.

3 — Compete ao representante da comissão de coordenação regional presidir ao gabinete coordenador e promover todas as acções necessárias ao seu funcionamento, podendo, para o efeito, tratar com quaisquer membros do Governo ou departamento da Administração.

4 — Os representantes dos diferentes ministérios no gabinete coordenador serão nomeados sob proposta dos responsáveis dos serviços envolvidos e exercerão as suas funções mediante delegação de competências aprovada pelo ministro da tutela respectivo.

5 — O gabinete coordenador poderá solicitar a colaboração de quaisquer serviços públicos ou outras entidades cujas actividades se desenvolvam na área do programa.

Artigo 4.º

(Coordenação)

1 — A compatibilização e coordenação gerais dos PIDR compete, conjuntamente, às Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional e do Planeamento, devendo esta última promover a respectiva articulação com a preparação do Orçamento do Estado.

2 — A coordenação geral referida no número anterior compreende o acompanhamento central da execução dos PIDR, que caberá, conjuntamente, às secretarias de estado aí referidas, através da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional e do Departamento Central de Planeamento.

3 — A execução dos PIDR será também acompanhada, a nível central, pela Comissão para a Integração Europeia e pelo Gabinete para a Cooperação Económica Externa, de acordo com as respectivas competências próprias.

Artigo 5.º

(Execução)

A execução dos empreendimentos incluídos nos PIDR caberá aos departamentos sectoriais da administração central e às autarquias locais, de acordo com as respectivas competências, sem prejuízo das tarefas executivas que forem directamente cometidas às comissões de coordenação regional.

Artigo 6.º

(Âmbito e prazos)

O gabinete coordenador será extinto logo que esteja cumprido o respectivo mandato, devendo elaborar um relatório final que explicita as condições de funcionamento e formule recomendações para acções subsequentes a desenvolver na área respectiva.

Artigo 7.º

(Regime de funcionários e local de funcionamento)

1 — O regular funcionamento dos gabinetes coordenadores será assegurado por pessoal da administração central e local, a eles afecto, mediante recurso aos mecanismos de mobilidade previstos na lei geral.

2 — Os gabinetes coordenadores funcionarão, sempre que possível, em instalações e com apoio de um

serviço da administração central ou autárquica já existente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Amândio Anes de Azevedo*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 24/84 de 19 de Março

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Padrela e de Mirandela, pertencentes à empresa pública CTT e situados, respectivamente, junto ao marco geodésico da serra da Padrela e no edifício dos CTT em Mirandela, incluindo um repetidor passivo situado numa elevação junto de São Sebastião, em Mirandela, constitui-se, para tal efeito, uma servidão radioelétrica.

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestarem-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Padrela e Mirandela, numa distância de 29,412 km, estão sujeitas a servidão radioelétrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por 2 estações terminais situadas, respectivamente, junto ao marco geodésico da serra da Padrela e no edifício dos CTT em Mirandela e inclui ainda um repetidor passivo situado numa elevação junto de São Sebastião, em Mirandela.

Art. 3.º Os centros radioelétricos de Padrela, do repetidor passivo e do edifício dos CTT em Mirandela utilizam antenas directivas com cotas, respectivamente, de 1164 m, de 285 m e de 230 m em relação ao nível médio do mar e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Padrela:

Latitude — 41° 33' 36,40" N.;
Longitude — 7° 30' 58,20" W.;

b) Mirandela (repetidor passivo):

Latitude — 41° 29' 22,70" N.;
Longitude — 7° 11' 1,30" W.;

c) Mirandela (CTT):

Latitude — 41° 29' 16,20" N.;
Longitude — 7° 10' 38,30" W.

Art. 4.º — 1 — A zona de desobstrução, a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem a seguinte largura total:

- a) Troço Padrela — repetidor passivo — 26 m;
- b) Troço repetidor passivo — edifício CTT — 12 m.

2 — Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioelétricos respectivos, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica, à escala de 1 : 100 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º — 1 — Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as duas antenas menos de $(10 + 1,12 \sqrt{d_1 d_2})$ metros, para o troço Padrela-repetidor passivo, e menos de $(10 + 7,96 \sqrt{d_1 d_2})$ metros para o troço repetidor passivo-edifício dos CTT, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás definida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos de cada troço respectivo.

2 — O elipsóide da 1.ª Zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas estão representados em plano vertical nas escalas de 1 : 200 000 (eixo das abcissas) e de 1 : 10 000 (eixo das ordenadas), conforme a figura 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos Serviços de Radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- a) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores, referidos nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioelétrica;
- c) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas correspondentes às infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Mário Soares — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Rosado Correia*.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.